



DECISÃO

Processo Administrativo nº 040/2025

Considerando o recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo em epígrafe, DECIDO:

I. Acolher o Parecer Jurídico nº 437/2025, emitido pela Procuradoria Administrativa e Patrimonial, órgão integrante da Procuradoria-Geral do Município, considerando-o parte integrante e fundamento desta decisão.

II. Dar provimento ao recurso interposto pela empresa KLEYBER JORGE DA SILVEIRA – ME, reformando-se a decisão anterior que havia habilitado a empresa PB&M CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA., em razão da ausência de comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto licitado, nos termos dos itens 11.3.1 e 11.3.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2025, conforme fundamentação jurídica apresentada no parecer.

III. Determinar a inabilitação da empresa PB&M CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA., por não atender às exigências editalícias relativas à qualificação técnica, conforme verificado nos autos do processo.

IV. Determinar o prosseguimento do processo para a adjudicação do objeto à empresa detentora da melhor proposta, observada a ordem de classificação, e posterior homologação, atendendo às formalidades legais cabíveis.

Guaxupé, 1º de julho de 2025

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé





PARECER JURÍDICO 437/2025 - PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO LICITADO E OS SERVIÇOS COMPROVADOS EM ATESTADOS. INADEQUAÇÃO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS INDICADOS. VIOLAÇÃO AOS ITENS 11.3.1 E 11.3.2 DO EDITAL. ART. 67, II, 63, 5º E 18 DA LEI Nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

A licitante KLEYBER JORGE DA SILVEIRA – ME apresentou recurso em face de decisão do Pregoeiro que determinou a classificação da empresa PB & M CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA, nos autos do Pregão Eletrônico nº 40/2025, cujo objeto é a prestação de serviços de mapeamento turístico de rotas rurais e urbanas para fins de promoção turística no município de Guaxupé/MG.

A intenção de interpor o recurso foi registrada na plataforma de licitações, sendo as razões protocoladas tempestivamente pela recorrente, com a exposição de fundamentos contrários à decisão proferida.

O agente público responsável pelo certame decidiu manter sua decisão original, encaminhando o recurso à autoridade administrativa superior — o Prefeito Municipal de Guaxupé —, que, por sua vez, solicitou manifestação da Procuradoria Administrativa e Patrimonial, órgão de caráter consultivo vinculado à Procuradoria-Geral do Município.

À luz das normas jurídicas que regem o processo licitatório e as atribuições dos órgãos públicos envolvidos, procede-se agora à análise dos elementos mais relevantes do caso em estudo, com as devidas ressalvas quanto ao caráter opinativo e não vinculante da presente manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Não passa despercebido o tom exacerbado da manifestação recursal, que, em diversos trechos, abandona a técnica argumentativa em favor de críticas genéricas e conjecturas pouco compatíveis com a sobriedade que se espera de quem atua no âmbito de contratações públicas.

Embora se reconheça o direito de insurgência das licitantes contra decisões desfavoráveis, espera-se que tal prerrogativa seja exercida com urbanidade e consistência jurídica, e não por meio de imputações desmedidas aos agentes públicos envolvidos no certame.

Dito isto, cumpre esclarecer que a desclassificação da recorrente decorreu, essencialmente, da violação aos itens 11.3.1 e 11.3.2 do edital, que dispõe:

11.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.3.1. Atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, comprovando a capacidade técnica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação, conforme descrito no Termo de Referência. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento do objeto desta licitação ou fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O(s) atestado(s) do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual (quando houver) da empresa e nome do titular que está atestando.

11.3.2. 1 (um) turismólogo com diploma.

A empresa PB&M, em contrarrazões apresentadas, sustenta que o objeto executado anteriormente — sinalização interpretativa — guarda relação com a atividade de promoção turística, defendendo a suficiência do atestado apresentado e da formação dos profissionais indicados.

Por se tratar de uma questão eminentemente técnica, a Procuradoria -Geral do Município encaminhou quesitos à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo o memorando nº 213/2025 - PGM, os quais foram prontamente atendidos através do memorando nº 109/2025 - SDMA.

Passa-se, doravante, à análise dos esclarecimentos prestados à luz do Direito aplicável.

No tocante à qualificação técnica, exige-se dos licitantes comprovação de aptidão mediante atestados de capacidade técnica que comprovem a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto da licitação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

No presente caso, o Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2025, em seu item 11.3.1, exige que os atestados, em nome do licitante, comprovem a capacidade técnica equivalente ou superior com o objeto licitado.

Segundo o informado pela Diretoria de Turismo, a documentação apresentada pela empresa recorrida refere-se a contrato de sinalização turística interpretativa, com foco em instalação de totens informativos, sinalização viária e mobiliário urbano. Tal atividade, conforme reconhecido pela própria Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, não se confunde técnica ou metodologicamente com o mapeamento turístico. Com efeito, o Memorando nº 109/2025 – SDMA é categórico ao afirmar:

- O serviço descrito, embora relacionado ao urbanismo, não se configura como "mapeamento turístico de rotas urbanas e rurais.
 - O CAT-A apresentada é relevante no aspecto gráfico e urbano, mas não demonstra domínio da metodologia turística (ex.: roteirização temática, categorização de atrativos, georreferenciamento turístico etc.).
 - Ausência de prova de execução prévia em turismo propriamente dito, conforme exigido no edital e no termo de referência.
- [...]
- Analisando o contrato apresentado não 19412022 o mesmo tem como objeto a elaboração de 3 subprojetos tais como: Sinalização Turística Indicativa Bilíngue para pedestre no Centro Histórico, Sinalização Turística Indicativa bilíngue viária no entorno do Centro Histórico e Sinalização Turística interpretativa bilíngue, contendo instalação ou substituição no mínimo de 07 totens Turísticos, com texto resumido e eR coD. ou seja Sinalização turística : Produto final de comunicação visual. Ainda no item 4.5.4 plano de Desenvolvimento Turístico consta a informação que o plano de Desenvolvimento Turístico de Paranaguá foi desenvolvido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (Secultur) do município no ano de 2021. Sendo assim, a empresa PBM consultoria em Meio Ambiente não desenvolveu o Plano turístico de Paranaguá. Ainda no contrato, abaixo da figura 123 fica claro que a linha Turismo já existia, ela não foi criada ou desenvolvida pela empresa. Apenas reformulada. Neste caso, não há compatibilidade com o objeto licitado. Mapeamento georreferenciado turístico com Finalidade de promoção : Processo técnico e metodológico de diagnóstico territorial, Inventário de atrativos, serviços e equipamentos turísticos, Análise de fluxos, acessibilidade e infraestrutura de apoio ao turismo, Georreferenciamento com precisão cartográfica, obedecendo a noRmas técnicas vigentes, produção de mapas e materiais interpretativos, adequados ao público turístico e ao planejamento estratégico municipal

Em suma, segundo o órgão técnico, os documentos não podem ser considerados similares ao objeto, uma vez que a empresa PB&M não desenvolveu



nada parecido com o Plano de Desenvolvimento Turístico, tampouco criou ou estruturou as rotas existentes, limitando-se à instalação de elementos de sinalização.

Além disso, no tocante à qualificação dos responsáveis técnicos indicados, exige-se, nos termos do item 11.3.2 do edital, a apresentação de profissional com capacitação técnica compatível com a natureza do objeto. A empresa PB&M indicou profissionais com formação em Arquitetura e Urbanismo. Quanto a este tema, manifestou a Secretaria:

- Os responsáveis técnicos listados são arquitetas e urbanistas, cuja formação não abrange os aspectos metodológicos exigidos para o planejamento turístico, conforme definido pelas diretrizes de formação em Turismo (Resoluções cNE/CES no 13/2006 em 1/2015) e pelo perfil profissional dos turismólogos.
- Embora o CAU autorize arquitetos a atuarem em alguns aspectos de planejamento urbano com interface turística, o objeto em questão é um mapeamento turístico para fins de promoção, cuja execução exige domínio específico de metodologias de inventário e roteirização turística, o que não foi comprovado [...]
- Diante dos documentos analisados, a empresa PB&M não demonstrou experiência prática anterior mínima exigida para a execução do objeto contratual, principalmente no que diz respeito à metodologia turística aplicada à roteirização, inventário e mapeamento promocional de rotas turísticas urbanas e rurais, conforme exigências técnicas do certame.

Dessa forma, a tentativa de equiparação entre o serviço prestado pela empresa PB&M e o objeto da licitação configura violação ao princípio da vinculação ao edital e da legalidade. A Administração não pode admitir atestados de serviços que não contemplem, ainda que minimamente, os elementos técnicos essenciais e estruturantes do objeto licitado.

Acresça-se que o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve trazer um conjunto de informações suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

A pretensão de equiparar instalação de mobiliário urbano, ainda que com fins turísticos, à elaboração de mapeamento territorial com foco exclusivamente em promoção turística esvazia a razão de ser do critério de habilitação técnica, colocando em risco a adequada execução contratual e, por consequência, o interesse público.

Digno de nota, ainda, o fato de que o edital exigiu, no item 11.3.2, a indicação de profissional com formação compatível com a natureza do serviço. A empresa PB&M indicou arquitetas e urbanistas, o que, isoladamente, não se mostra suficiente.

Sabe-se que o processo de habilitação dos licitantes deve observar rigorosamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da



imessoalidade, da competitividade e do julgamento objetivo. É o que dispõe o artigo 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Constatada a ausência de demonstração de capacidade técnica mínima exigida, bem como a inadequação da formação dos responsáveis técnicos indicados, a manutenção da habilitação da empresa PB&M implicaria afronta direta ao princípio supracitado, além de comprometer a segurança e a qualidade da futura execução contratual.

3.CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Administrativa e Patrimonial opina pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela empresa KLEYBER JORGE DA SILVEIRA – ME, recomendando a reforma da decisão que habilitou a empresa PB&M CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA na sessão pública realizada em 2/06/2025.

Registra-se que este parecer se fundamenta, em especial, nas informações técnicas prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, constantes no Memorando nº 109/2025 – SDMA, que subsidiaram a análise jurídica quanto à compatibilidade do atestado apresentado e à formação dos profissionais indicados.

Ademais, o presente parecer possui natureza opinativa e não vinculante, constituindo-se em manifestação jurídica destinada a subsidiar a decisão da autoridade competente, à luz do ordenamento jurídico aplicável.

Guaxupé, 1º de julho de 2025.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador do Município

Matrícula 34.256